PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8062602-70.2023.8.05.0000 - Comarca de Porto Seguro/BA

Impetrante: Lucas Nascimento Dantas de Souza

Paciente: Leonardo de Jesus Moraes

Advogado: Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232)

Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto

Seguro/BA

Processo de 1º Grau: 8004818-85.2021.8.05.0201

Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE MUNICÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CRIME CONTRA A FAUNA (ARTIGO 33, CAPUT E § 1º, INCISO II DA LEI № 11.343/2006 C/C ARTIGO 12 DA LEI № 10.826/2003 C/C ARTIGO 29, § 3º, INCISO III, DA LEI № 9.605/1998, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS EXTERNADOS, AO TEMPO DE SUA DECRETAÇÃO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. PACIENTE QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO PELO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Lucas

I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232), em favor de Leonardo de Jesus Moraes, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

II — Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/10/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e § 1º, inciso II da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, convertida em preventiva. Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 14/10/2021, fora concedida liberdade provisória ao flagranteado. Denúncia recebida em 12/11/2021, oportunidade em que a Magistrada a quo determinou a prisão preventiva do paciente, atendendo requerimento ministerial. Defesa Preliminar apresentada em 06/12/2021, por advogado constituído. Em 09/11/2023 fora realizada a citação por edital.

III – Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55161564), a

negativa de autoria delitiva e a desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, afirmando que a quantidade de drogas encontrada seria para consumo pessoal. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de contemporaneidade, bem como a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 55664066) noticiam in verbis: "[...] Em resposta ao despacho/ofício exarado nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 8062602- 70.2023.8.05.0000, onde figura como paciente LEONARDO DE JESUS MORAES, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência o que segue. Verifica-se que o paciente foi preso em 11.10.2021 pela prática em tese dos delitos previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29 da Lei nº 9.605/1998 fato ocorrido na Rua da Pitanga, nº 171, bairro Alto do Vilas, Porto Seguro-BA, consoante informações do Auto de Prisão em Flagrante nº 8004221-19.2021.8.05.0201. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como pela autorização de ordem judicial para análise do conteúdo armazenado em ambos os celulares apreendidos no momento da prisão. O Ministério Público Estadual opinou pela homologação do flagrante, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por restarem presentes os requisitos, nos termos dos artigos 282, inciso I e § 6° , 310, inciso II, 312, 313, inciso I e 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como pelo deferimento da análise do conteúdo armazenado em ambos os celulares apreendidos, na forma requerida pela Autoridade Policial, petição de ID 148134764. A defesa do paciente, por meio da petição de ID 148144103, requereu em caráter de urgência a realização de exame de corpo de delito com o fito de comprovar a irregularidade da ação dos policiais responsáveis pela condução do flagranteado, afirmando que ele sofreu agressões físicas e psicológicas. No plantão judiciário homologou-se a prisão em flagrante de LEONARDO DE JESUS MORAES convertendo-a em prisão preventiva, com espeque na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes dos artigos 310, inciso II c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, consoante decisão de ID 148155516. Na petição de ID 148191426 a defesa do paciente requereu o relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal. A audiência de custódia, termo de ID 148763076, foi realizada na data de 14.10.2021, concedendo-se a liberdade provisória com medidas cautelares, diante da possibilidade de não se classificar o crime como hediondo. Na oportunidade foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e congêneres; c) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; d) recolhimento familiar no período após as 22 horas até às 06 horas e nos dias de folga; e) comparecimento a todos os atos processuais a que for devidamente intimado, e de não alterar endereço sem comunicar a este Juízo, tudo sob pena de revogação do benefício. Alvará de soltura no ID 148781826. Na petição de ID 150092920 a Autoridade Policial representou pela autorização judicial para extração dos aparelhos apreendidos e acesso aos dados armazenados em nuvem. Por meio do despacho de ID 154865792 determinou-se a autuação em apartado do pedido de extração dos aparelhos apreendidos e acesso aos dados armazenados em nuvem, com a devida certificação nos autos do número recebido. O pedido formulado pela Autoridade Policial foi autuado sob nº 8004869-96.2021.8.05.0201. Primeiramente, o processo foi distribuído para

1º Vara Criminal de Porto Seguro-BA, porém, por força da prevenção com incidente com o Auto de Prisão em Flagrante nº 8004221- 19.2021.8.05.0201, os autos foram remetidos para a 2º Vara Criminal de Porto Seguro-BA na data de 18.11.2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, por meio do parecer de ID 162047201 pugnou pela autorização para acesso, extração de dados, análise das eventuais informações e conversas contidas nos aparelhos celulares apreendidos e dos dados armazenados em nuvem nos moldes requeridos na inicial. Na sentença de ID 163180552 deferiu-se em parte o pedido constante da representação para autorizar o acesso aos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos em poder de LEONARDO DE JESUS MORAES, bem como autorizar a quebra do sigilo de dados telemáticos dos IMEIs vinculados aos aparelhos celulares susomencionados, no período de 01.01.2018 a 05.04.2021, para extração de dados contidos em serviços hospedados em nuvem. Ainda, deferiu—se, como forma de exaurir todas as possibilidades de extração, por meio de técnicas avançadas, a realização de conserto, desbloqueio, reparo de placa, restaurações de software, troca de conectores, tela, bateria, acesso como superusuário, desmontagem do aparelho e acesso às informações diretamente no circuito integrado Emmc (Memória — EmbeddedMultimedia Card). Na data de 16.11.2021 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do paciente LEONARDO DE JESUS MORAES atribuindo—lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, inciso II da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei n° 10.826/2003 c/c artigo 29, § 3° , inciso III, da Lei n° 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, consoante ID 158011849, ação penal nº 8004818-85.2021.8.05.0201. Na cota ministerial o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente por estarem presentes todos os requisitos necessários. Na decisão de ID 158759485, em razão dos delitos em apuração possuírem ritos distintos, adotou-se o procedimento ordinário, por revelar-se mais benéfico ao acusado. Ainda, recebeu-se a denúncia e decretou-se a prisão preventiva do paciente, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública. Mandado de prisão no ID 162035300. A defesa do paciente apresentou defesa preliminar com pedido de revogação da prisão preventiva, petição de ID 164144918. Na certidão de ID 195719968 o oficial de justiça certificou que não conseguiu localizar o endereço do réu para proceder a citação, sendo ele desconhecido pelos moradores. O advogado de defesa constituído nos autos foi intimado para informar o endereço e meio de contato atualizados do réu para aperfeiçoamento do ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de realizar-se a citação através de edital, consoante despacho de ID 219671774. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do defensor do paciente no ID 374632305. No despacho de ID 398731709 determinou-se a consulta no sistema SIEL do endereco do réu para nova tentativa de citação. Caso de não fosse localizado ou não havendo endereço cadastrado no SIEL, foi determinada a citação do acusado por edital. Expediu-se novo mandado de citação para cumprimento no endereço constante no SIEL, o qual retornou negativo, consoante certidão de ID 401997159. Edital de citação ID 419373093. A ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando-se a manifestação do réu citado por edital. [...]". V - Inicialmente, quanto às alegativas de negativa de autoria e de desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, afirmando que a quantidade de drogas encontrada seria para consumo pessoal, não merecem conhecimento, pois demandam revolvimento do conjunto

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ,

que não comporta incursão verticalizada na matéria de prova.

VI — Outrossim, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Verifica—se, in casu, que a Magistrada a quo aduziu, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a periculosidade social do acusado, destacando que, embora se evidencie a pequena quantidade da droga apreendida, as circunstâncias da prisão e dos demais materiais apreendidos, "como quantia significativa de dinheiro, caderno de anotações, munição, e informações prestadas pelos policiais militares no sentido de ser o acusado um dos gerentes do traficante Romarinho", demonstram necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

VII — Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da periculosidade social do paciente, evidenciado pelo material apreendido e suposto envolvimento em organização criminosa, de modo a assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, não há que se falar em extemporaneidade do decreto de prisão preventiva, uma vez que a impossibilidade de seu cumprimento não pode ser utilizada em benefício do paciente como fundamento para ausência de contemporaneidade do decisio cautelar.

VIII - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, se a segregação cautelar foi decretada em decisão motivada pelas circunstâncias do caso concreto, mas o mandado não foi cumprido por não ter sido o réu localizado, que permaneceu evadido por longo período de tempo. Em outras palavras, não há que se reconhecer a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, quando a defesa busca utilizar o período no qual o réu permaneceu foragido como justificativa para afastar a necessidade de constrição cautelar. Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. IX - Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico.

 X – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem e, nesta extensão, denegação do Habeas Corpus

XI — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062602-70.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232), como Paciente, Leonardo de Jesus Moraes e, como Impetrada, a Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação, e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8062602-70.2023.8.05.0000 — Comarca de Porto Seguro/BA

Impetrante: Lucas Nascimento Dantas de Souza

Paciente: Leonardo de Jesus Moraes

Advogado: Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232)

Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto

Seauro/BA

Processo de 1º Grau: 8004818-85,2021,8,05,0201

Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232), em favor de Leonardo de Jesus Moraes, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/10/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e § 1º, inciso II da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, na

forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, convertida em preventiva. Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 14/10/2021, fora concedida liberdade provisória ao flagranteado. Denúncia recebida em 12/11/2021, oportunidade em que a Magistrada a quo determinou a prisão preventiva do paciente, atendendo requerimento ministerial. Defesa Preliminar apresentada em 06/12/2021, por advogado constituído. Em 09/11/2023 fora realizada a citação por edital.

Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55161564), a negativa de autoria delitiva e a desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, afirmando que a quantidade de drogas encontrada seria para consumo pessoal. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de contemporaneidade, bem como a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 55161622/55161624, 55161626/55161629.

Indeferida a liminar pleiteada (ID. 55270907).

Informes judiciais de ID. 55664066.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem e, nesta extensão, denegação do Habeas Corpus (ID. 55712942).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8062602-70.2023.8.05.0000 — Comarca de Porto Seguro/BA

Impetrante: Lucas Nascimento Dantas de Souza

Paciente: Leonardo de Jesus Moraes

Advogado: Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232)

Impetrada: Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto

Seguro/BA

Processo de 1º Grau: 8004818-85,2021,8,05,0201

Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

V0T0

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Lucas Nascimento Dantas de Souza (OAB/BA 75.232), em favor de Leonardo de Jesus Moraes, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia

11/10/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e § 1º, inciso II da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, convertida em preventiva. Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 14/10/2021, fora concedida liberdade provisória ao flagranteado. Denúncia recebida em 12/11/2021, oportunidade em que a Magistrada a quo determinou a prisão preventiva do paciente, atendendo requerimento ministerial. Defesa Preliminar apresentada em 06/12/2021, por advogado constituído. Em 09/11/2023 fora realizada a citação por edital.

Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55161564), a negativa de autoria delitiva e a desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, afirmando que a quantidade de drogas encontrada seria para consumo pessoal. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de contemporaneidade, bem como a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Informes judiciais (ID. 55664066) noticiam in verbis: "[...] Em resposta ao despacho/ofício exarado nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 8062602− 70.2023.8.05.0000, onde figura como paciente LEONARDO DE JESUS MORAES, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência o que segue. Verifica-se que o paciente foi preso em 11.10.2021 pela prática em tese dos delitos previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29 da Lei nº 9.605/1998 fato ocorrido na Rua da Pitanga, nº 171, bairro Alto do Vilas, Porto Seguro-BA, consoante informações do Auto de Prisão em Flagrante nº 8004221-19.2021.8.05.0201. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como pela autorização de ordem judicial para análise do conteúdo armazenado em ambos os celulares apreendidos no momento da prisão. O Ministério Público Estadual opinou pela homologação do flagrante, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por restarem presentes os requisitos, nos termos dos artigos 282, inciso I e \S 6º , 310, inciso II, 312, 313, inciso I e 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como pelo deferimento da análise do conteúdo armazenado em ambos os celulares apreendidos, na forma requerida pela Autoridade Policial, petição de ID 148134764. A defesa do paciente, por meio da petição de ID 148144103, requereu em caráter de urgência a realização de exame de corpo de delito com o fito de comprovar a irregularidade da ação dos policiais responsáveis pela condução do flagranteado, afirmando que ele sofreu agressões físicas e psicológicas. No plantão judiciário homologou-se a prisão em flagrante de LEONARDO DE JESUS MORAES convertendo-a em prisão preventiva, com espeque na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes dos artigos 310, inciso II c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, consoante decisão de ID 148155516. Na petição de ID 148191426 a defesa do paciente requereu o relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal. A audiência de custódia, termo de ID 148763076, foi realizada na data de 14.10.2021, concedendo-se a liberdade provisória com medidas cautelares, diante da possibilidade de não se classificar o crime como hediondo. Na oportunidade foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; b) proibição de acesso

ou frequência a bares e congêneres; c) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; d) recolhimento familiar no período após as 22 horas até às 06 horas e nos dias de folga; e) comparecimento a todos os atos processuais a que for devidamente intimado, e de não alterar endereço sem comunicar a este Juízo, tudo sob pena de revogação do benefício. Alvará de soltura no ID 148781826. Na petição de ID 150092920 a Autoridade Policial representou pela autorização judicial para extração dos aparelhos apreendidos e acesso aos dados armazenados em nuvem. Por meio do despacho de ID 154865792 determinou-se a autuação em apartado do pedido de extração dos aparelhos apreendidos e acesso aos dados armazenados em nuvem, com a devida certificação nos autos do número recebido. O pedido formulado pela Autoridade Policial foi autuado sob nº 8004869-96.2021.8.05.0201. Primeiramente, o processo foi distribuído para 1º Vara Criminal de Porto Seguro-BA, porém, por força da prevenção com incidente com o Auto de Prisão em Flagrante nº 8004221- 19.2021.8.05.0201, os autos foram remetidos para a 2º Vara Criminal de Porto Seguro-BA na data de 18.11.2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, por meio do parecer de ID 162047201 pugnou pela autorização para acesso, extração de dados, análise das eventuais informações e conversas contidas nos aparelhos celulares apreendidos e dos dados armazenados em nuvem nos moldes requeridos na inicial. Na sentenca de ID 163180552 deferiu-se em parte o pedido constante da representação para autorizar o acesso aos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos em poder de LEONARDO DE JESUS MORAES, bem como autorizar a quebra do sigilo de dados telemáticos dos IMEIs vinculados aos aparelhos celulares susomencionados, no período de 01.01.2018 a 05.04.2021, para extração de dados contidos em servicos hospedados em nuvem. Ainda, deferiu-se, como forma de exaurir todas as possibilidades de extração, por meio de técnicas avançadas, a realização de conserto, desbloqueio, reparo de placa, restaurações de software, troca de conectores, tela, bateria, acesso como superusuário, desmontagem do aparelho e acesso às informações diretamente no circuito integrado Emmc (Memória — EmbeddedMultimedia Card). Na data de 16.11.2021 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do paciente LEONARDO DE JESUS MORAES atribuindo—lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, inciso II da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da Lei n° 10.826/2003 c/c artigo 29, § 3° , inciso III, da Lei n° 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, consoante ID 158011849, ação penal nº 8004818-85.2021.8.05.0201. Na cota ministerial o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente por estarem presentes todos os requisitos necessários. Na decisão de ID 158759485, em razão dos delitos em apuração possuírem ritos distintos, adotou-se o procedimento ordinário, por revelar-se mais benéfico ao acusado. Ainda, recebeu-se a denúncia e decretou-se a prisão preventiva do paciente, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública. Mandado de prisão no ID 162035300. A defesa do paciente apresentou defesa preliminar com pedido de revogação da prisão preventiva, petição de ID 164144918. Na certidão de ID 195719968 o oficial de justiça certificou que não conseguiu localizar o endereço do réu para proceder a citação, sendo ele desconhecido pelos moradores. O advogado de defesa constituído nos autos foi intimado para informar o endereço e meio de contato atualizados do réu para aperfeiçoamento do ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de realizar-se a citação através de edital, consoante despacho de ID 219671774. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do defensor do paciente no ID 374632305. No despacho de ID

398731709 determinou—se a consulta no sistema SIEL do endereço do réu para nova tentativa de citação. Caso de não fosse localizado ou não havendo endereço cadastrado no SIEL, foi determinada a citação do acusado por edital. Expediu—se novo mandado de citação para cumprimento no endereço constante no SIEL, o qual retornou negativo, consoante certidão de ID 401997159. Edital de citação ID 419373093. A ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando—se a manifestação do réu citado por edital. [...]".

Inicialmente, quanto às alegativas de negativa de autoria e de desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, afirmando que a quantidade de drogas encontrada seria para consumo pessoal, não merecem conhecimento, pois demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada na matéria de prova.

Cita-se:

[...] 1. A tese de negativa de autoria quanto ao delito de tráfico de drogas, e eventual desclassificação para a conduta de mero usuário, exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. [...] (AgRg no HC 578.056/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 671966 SP 2021/0174282-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) (grifos acrescidos)

Outrossim, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Transcreve—se trecho do decreto constritor (ID. 55161629): "[...]Depreende—se do conjunto probatório delineado que os crimes imputados ao réu são

dolosos com pena máxima cuja soma suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria na pessoa do representado e materialidade são incontestes e assentam-se no auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório e laudo de exame preliminar, bem como nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão. Quanto ao periculum libertatis, denota-se imprescindível a segregação cautelar do acusado a fim de garantir a ordem pública. [...] Como bem ponderou a Autoridade Policial no despacho de ratificação da prisão em flagrante do conduzido, a pouca quantidade de drogas apreendidas deve se sopesada com as demais circunstâncias da prisão, como quantia significativa de dinheiro, caderno de anotações, munição, e informações prestadas pelos policiais militares no sentido de ser o acusado um dos gerentes do traficante Romarinho. A posição ocupada pelo indigitado no tráfico de drogas daquela localidade revela a dedicação à atividade proscrita e por consequência, sua periculosidade social, tornando-se imprescindível a segregação do acusado para garantia da ordem pública. De outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO DE JESUS MORAES para garantir a ordem pública. [...]".

Verifica—se, in casu, que a Magistrada a quo aduziu, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a periculosidade social do acusado, destacando que, embora se evidencie a pequena quantidade da droga apreendida, as circunstâncias da prisão e dos demais materiais apreendidos, "como quantia significativa de dinheiro, caderno de anotações, munição, e informações prestadas pelos policiais militares no sentido de ser o acusado um dos gerentes do traficante Romarinho", demonstram necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da periculosidade social do paciente, evidenciado pelo material apreendido e suposto envolvimento em organização criminosa, de modo a assegurar a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUGA. APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS À PRÁTICA REITERADA DO TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, destacando as instâncias de origem que, embora seja pequena a quantidade de droga apreendida, o réu foi preso em situação de fuga, no momento em que os policiais atendiam uma ocorrência de que bandidos

armados estariam abordando carros na região. Além disso, foram encontrados na residência do paciente inúmeros objetos relacionados à prática reiterada do tráfico de drogas, como uma balança de precisão, dois rádios comunicadores com carregador, um coldre de arma de fogo e anotações relacionadas à contabilidade do tráfico. 2. Ordem denegada. (STJ – HC: 447791 SC 2018/0099970-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018) (grifos acrescidos)

[...] 5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — no momento do flagrante, foram apreendidos 30g de maconha e 12g de cocaína, além de uma arma de fogo Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, e 15 munições do mesmo calibre. Além disso, o paciente foi apontando como integrante de associação criminosa, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, responsável pelo tráfico de drogas no Bairro São José de Imbassaí, em Maricá/RJ. (STJ — HC: 499688 RJ 2019/0079319—0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/04/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)

Ademais, não há que se falar em extemporaneidade do decreto de prisão preventiva, uma vez que a impossibilidade de seu cumprimento não pode ser utilizada em benefício do paciente como fundamento para ausência de contemporaneidade do decisio cautelar.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, se a segregação cautelar foi decretada em decisão motivada pelas circunstâncias do caso concreto, mas o mandado não foi cumprido por não ter sido o réu localizado, que permaneceu evadido por longo período de tempo. Em outras palavras, não há que se reconhecer a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, quando a defesa busca utilizar o período no qual o réu permaneceu foragido como justificativa para afastar a necessidade de constrição cautelar.

Nesse sentido:

[...] 2. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 3. Não há falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis da Paciente. 4. O entendimento das instâncias ordinárias, portanto, converge com a orientação desta Corte, no sentido de que "'quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis

apenas pelo decurso do tempo'' (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)" (AgRg no HC n. 711.178/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/2/2022). 5. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] (STJ, AgRg no HC n. 807.006/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.) (grifos acrescidos)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RÉU FORAGIDO POR DEZ ANOS. ATUALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão impugnada está devidamente motivada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que foi destacada a necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do fato apurado (apreensão de 22 guilos de maconha), o paciente está foragido há mais de 10 anos, desde a decretação da prisão cautelar. 2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade, se a segregação cautelar foi decretada em decisão motivada logo após a prática do fato delitivo, mas o mandado só não foi cumprido por culpa exclusiva do réu, que está evadido há mais de 10 anos. Logo, a necessidade da prisão cautelar se mantém atual. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 653.295/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021). (grifo acrescido).

Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Confira-se:

"[...] 3) A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como exercício de atividade laborativa e residência fixa, por si só, não obstam a manutenção da custódia cautelar. [...]" (TJ-RJ - HC: 00586418820148190000 RJ 0058641-88.2014.8.19.0000, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri. Julgamento: 03/02/2015, Terceira Câmara Criminal. Publicação: 09/02/2015 12:44). (grifos acrescidos).

Registre—se ainda o seguinte entendimento jurisprudencial:

"[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli. Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Criminal. Publicação: 02/07/2015). (grifos acrescidos).

Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico.

Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus.

Sala das Sessões, ____ de _____de 2024.

Presidente

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora

Procurador (a) de Justiça